



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

255

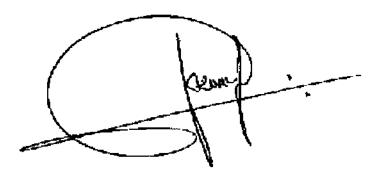
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020049-13.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ROSE MARY SANTOS LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KENNY SANTOS KOYAMA E OUTRO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E A POSTULAÇÃO FORMULADA PELOS APELADOS EM CONTRARRAZÕES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO PARCIALMENTE O DES. CLÓVIS CASTELO QUANTO AO TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS E FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.", de conformidade com o voto do (a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 30 de julho de 2012.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

MENDES GOMES

RELATOR



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0020049-13.2010.8.26.0002

Apelante: MARIA ROSE MARY SANTOS LOPES DA SILVA

Apelados: KENNY SANTOS KOYAMA

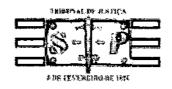
SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

Comarca: SÃO PAULO - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO № 24.408

TRÂNSITO EMENTA: ACIDENTE DE ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS MORAIS. **AJUIZADA** PELA **FILHA SENTENCA** PENAL CONDENATÓRIA INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA PELO JUÍZO CRIMINAL - AÇÃO CIVIL - CABIMENTO -SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- I Havendo condenação criminal, inadmissível o reexame no juízo cível da questão relacionada à autoria e à culpabilidade, por parte do agente causador do evento danoso.
- II O valor fixado pelo juízo criminal para reparação dos danos causados pelo ofensor representa uma indenização mínima, não impedindo que a vítima e/ou seus familiares ingressem com ação indenizatória perante o juízo cível, buscando a reparação integral dos danos, devendo, apenas, o montante fixado pelo juízo criminal ser deduzido da indenização estabelecida pelo juízo cível (art. 387 c.c. o art. 63, caput e parágrafo único, e art. 64, todos do Código de Processo Penal).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais relacionados a acidente de trânsito, proposta por MARIA ROSE MARY SANTOS LOPES DA SILVA em face de KENNY SANTOS KOYAMA e SIBELLY TRANSPORTES LTDA., que a r. sentença de fls. 281/289, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a autora nos ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a vencida (fls. 298/316). Aduz, em síntese, que a ação fundada na responsabilidade civil independe da indenização fixada em sentença penal, devendo, apenas, seu montante ser deduzido daquele fixado no âmbito civil. Alega, ainda, ter sido comprovada a culpa do motorista/réu pelo atropelamento que causou a morte da mãe da apelante, devendo os apelados ser condenados a indenizar os danos materiais e morais, advindos do fato. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 324/330).

Dispensado o preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 32).

É o relatório.

De início, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, arguida pelos apelados em contrarrazões.



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Ao contrário do alegado pelos recorridos, a autora é, sim, parte legítima para a causa, uma vez que é filha da vítima fatal de acidente de trânsito (v. documentos de fls. 16 e 18), estando ela a pleitear, nesta ação, o ressarcimento dos danos que, em tese, teria suportado em razão do evento.

Aliás, ensina-nos o ilustre processualista, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹, que:

"Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão."

Quanto ao requerimento de punição pessoal do patrono da recorrente por litigância de má-fé, não se detectou, nos autos, qualquer ato dele passível de aplicação de tal penalidade.

Rejeito, pois, a preliminar e o pedido apresentados pelos recorridos em sua resposta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recuso.

Não há controvérsia quanto ao fato de o corréu Kenny Santos Koyama, quando conduzia uma caminhoneta de propriedade da empresa/ré, ter atropelado a mãe da autora, no dia 19/10/2007, por volta das 13:00 horas, na Avenida Pedro Bueno, Jargim

¹ in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 25ª ed., Editora Saraiva, pág. 57



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aeroporto, nesta Capital. Internada em hospital, a vítima veio a falecer no dia 11/01/2008, em consequência dos ferimentos sofridos.

Por esse motivo, pediu a autora a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos materiais, consistentes em uma pensão mensal vitalicia no valor de um salário mínimo, despesas de funeral e outros gastos, além de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prova de que a autora era economicamente dependente da vítima; e b) porque o corréu já foi condenado, em sede penal, a pagar a sanção pecuniária de 20 salários mínimos à família da vítima, neste montante estando englobada a indenização por danos morais e as despesas de funeral.

Data vênia do entendimento da julgadora monocrática, razão parcial colhe o inconformismo da apelante.

Dispõe o art. 387 do Código de Processo

Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

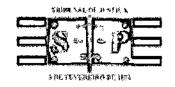
(__)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido" (redação dada pela Lei 11.719, de 2008).

O mesmo diploma estabelece, ainda, que:

"Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei 11.719. de 2008)." grifei

"Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil."

Portanto, o valor fixado pelo juízo criminal para reparação dos danos causados, pelo ofensor, representa uma indenização mínima, não impedindo que a vítima e/ou seus familiares ingressem com ação indenizatória perante o juízo civel, buscando a reparação integral dos danos, devendo, apenas, o montante fixado pelo juízo criminal ser deduzido da indenização estabelecida pelo juízo cível.

In casu, assim, nada obsta que a autora postulasse a reparação dos danos materiais e morais, decorrentes do acidente que vitimou a sua mãe, independentemente do valor fixado pelo juízo criminal, a título de reparação de danos.

Prosseguindo.

Consta que o corréu Kenny Santos Koyama foi condenado criminalmente como incurso no tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro ("homicídio culposo na direção de veículo automotor"), sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, além de também ser condenado ao pagamento de prestação pecuniária de 20 salários mínimos à família da vítima e à prestação de serviços à comunidade, dentre outras medidas (fls. 256/260).

Segundo informaram os apelados em contrarrazões, contra a decisão penal condenatória não houve a



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

interposição de qualquer recurso, se estando, apenas, aguardando a sua execução (cf. fls. 328, terceiro parágrafo).

Logo, conclui-se que houve o trânsito em julgado da sentença criminal.

Ora, na dicção do art. 935 do atual Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. Porém, não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas na instância criminal.

A propósito, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que,

"Se a infração penal houver acarretado dano, a sentença condenatória terá também o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar. (...). Conforme preleciona Washington de Barros Monteiro, "no tocante à sentença condenatória proferida no crime, não há possibilidade de qualquer dúvida; o juiz criminal, para que possa lavrar condenação, terá que reconhecer o fato e quem seja o seu autor; nessas condições, a decisão proferida no crime terá irretorquivelmente decisiva influência no cível; onde houver prova de dolo ou culpa criminal, capaz de determinar condenação, transparece positivamente a responsabilidade civil de reparar o dano. De nada adianta o réu, no cível, alegar que não teve culpa ou não foi o autor, ou que o fato não existiu, ou mesmo que agiu em legítima defesa. Se já foi condenado criminalmente é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível.".²

Desta feita, a Justiça Civil não poderá mais examinar, na presente ação civil, a questão relacionada à autoria e à culpabilidade do corréu Kenny Santos Koyama pelo acidente de trânsito, pois fatos reconhecidos em âmbito penal.

Por outro lado, mesmo sendo possíver a discussão acerca da ilicitude da conduta do motorista/réu, por parte da

² in "RESPONSABILIDADE CIVIL" - Ed. Saraiva - 10° edição - p. 548.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

empresa/ré, a esta caberia demonstrar fato convincente que afastasse a responsabilidade do condutor pelo acidente, o que não ocorreu nos autos.

Muito pelo contrário. Os demais elementos existentes no caderno processual confirmam a culpa exclusiva do corréu pelo atropelamento.

Nesse sentido, o referido condutor, em depoimento pessoal, não negou a sua responsabilidade pelo acidente, limitando-se a dizer que:

"(...) estava passando no cruzamento de ruas onde se encontrava viaturas da Rota. Que esbarrou na vítima e logo parou o carro ao lado da viatura" (sic- fls. 243).

Além disso, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, ouvidas em sede policial, acostados ao processo pelos próprios réus, a titulo de prova emprestada, os seguintes relatos:

<u>Fabiana da Silva</u> disse que a caminhoneta estava em velocidade acima do normal, sendo que, no local do atropelamento, não havia calçada, de modo que as pessoas passavam próximo ao meio fio. E mais: que a vítima não estava atravessando a rua, mas, sim, caminhava junto ao meio fio (fls. 252).

Outra testemunha, <u>Adriana Moura de Melo</u>, confirmou que a caminhoneta estava em alta velocidade para o local, pois se tratava de uma curva (fls. 254).

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 28:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Determina, ainda, que:

"Art. 29 (...)

§ 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Destarte, considerando o quadro fático apresentado, resta patente a culpa exclusiva do corréu pelo acidente, eis que dirigia o veículo em velocidade imprópria para o local, atropelando a pedestre que passava próximo ao meio fio, e não no meio da via.

Assim, exsurge o dever dos réus (motorista e empresa proprietária do veículo) de indenizar os danos causados à autora, filha da vítima fatal do acidente.

Resta, agora, analisar quais verbas indenizatórias são cabíveis.

A pensão mensal vitalícia é indevida, pois a autora é casada e tem profissão definida (auxiliar de serviços gerais), sendo inverossímil, portanto, que dependesse economicamente da sua genitora para o sustento, o que, diga-se, sequer comprovou no processo.

Em relação aos gastos com funeral e de locomoção do IML para o cemitério, tidos pela autora, no total de R\$ 950,00 (fls. 15 e 17), devem ser ressarcidos pelos réus, pois representam despesas relacionadas ao acidente de trânsito.

Outros gastos, estimados pela autora em R\$ 700,00, não foram comprovados, sendo apenas alegados.

Desta forma, a indenização por danos materiais fica restrita a R\$ 950,00.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por fim, no tocante aos danos morais, são presumidos, pois decorrem do natural sofrimento da autora, por ter perdido a mãe, de forma trágica, em decorrência do acidente.

Vale aqui lembrar que o dano moral sofrido pela apelante, no caso dos autos, se dá *in re ipsa*, não necessitando de comprovação, bastando que seja demonstrada a conduta gravosa por parte do ofensor, como aqui ocorreu.

Assim, também é devida a indenização por danos morais à autora.

Quanto ao seu valor, não existe orientação segura, uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar³, para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado.

Para Yussef Said Cahali⁴, nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

⁴ in "Dano Moral" – Ed. RT – 2^a ed. – p. 266

³ in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Contudo, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelos devedores.

Na hipótese sub examine, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições sociais e econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos dessa natureza, mostra-se razoável a quantia indenizatória no valor R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), conforme pleiteado na petição inicial da ação (fls. 09).

Assim entendido, é de se acolher em parte o inconformismo da apelante, para o fim de se julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: a) indenização por danos materiais no valor R\$ 950,00, acrescido de correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação; e b) indenização por danos morais na quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cindo mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática de correção de débitos judiciais do TJSP e juros moratórios de 1% ao a.m., ambos a partir da publicação do acórdão,

Ressalte-se que tais verbas indenizatórias (danos materiais e morais) deverão ser deduzidas do quinhão da autora na indenização fixada no processo penal acima mencionado.



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Considerando a sucumbência mínima da autora, ficam ainda os réus condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas dos respectivos desembolsos, além de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto rejeita a preliminar a e a postulação formulada pelos apelados em contrarrazões e, para os fins acima, dá parcial provimento ao recurso.

MENDES GOMES

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão n. 0020049-13.2010.8.26.0002

COMARCA:

SÃO PAULO - F. R. DE SANTO AMARO - 5ª VARA CIVEL

APELANTE:

MARIA ROSE MARY SANTOS LOPES DA SILVA

APELADOS:

KENNY SANTOS KOYAMA

SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VOTO Nº 21609

Com a devida vênia, divirjo em parte do voto do ilustre relator, apenas no que pertine ao termo inicial de cômputo dos juros moratórios da indenização por danos morais nas obrigações provenientes de ato ilícito, cômo no caso dos autos em que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso.

Conquanto a correção monetária efetivamente incida desde a data da fixação do *quantum* indenizatório, nos termos da súmula 362 do STJ ¹, entendo, nos termos do art. 398 do Código Civil² em vigor e na esteira da orientação já pacificada perante o STJ, que os juros de mora possuem termo inicial diverso. É que, em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora devem incidir na forma da súmula 54 do STJ³, ou seja, a partir

An and a second

¹ Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento".

² **CC/02, art. 398** – Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

³ Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão n. 0020049-13.2010.8.26.0002

da prática do ato, conforme decisão unânime da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, pelo meu voto, também provejo parcialmente o recurso, divergindo apenas quanto ao termo inicial de cômputo dos juros moratórios.

DES. CLOVIS CASTELO

2° desembargador

Assinatura digital